



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *acrescenta art. 879-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que acrescenta o art. 879-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular a declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, decorridos dois anos sem que o exequente pratique ato de sua responsabilidade para a resolução da demanda, o juiz, ouvido o Ministério Público do Trabalho, poderá declarar, de ofício, a prescrição intercorrente.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir racionalidade ao processo laboral, mediante a extinção de execuções paradas por inércia injustificável da parte credora, positivando, assim, o entendimento firmado na Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.





Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da prescrição intercorrente encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, põem a matéria, terminativamente, no escopo deliberativo desta Comissão.

A aprovação do projeto, entretanto, é obstada pelo art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Assim sucede, pois, na tramitação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, conhecido como “reforma trabalhista”, a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente foi aprovada por este Congresso Nacional, culminando com a edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

No referido diploma normativo, houve a inserção do art. 11-A no bojo da CLT, prevendo medida idêntica àquela tratada no PLS nº 318, de 2016, qual seja, a de que, ultrapassados dois anos sem a prática, por parte do exequente, de ato indispensável ao prosseguimento da execução, poderá o magistrado declarar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Com isso, o intuito da proposição, qual seja, o de positivar no ordenamento jurídico nacional do entendimento da Súmula nº 327 do STF, já restou alcançado.





Assim, nos termos do art. 334, II, c/c o art. 133, III, do RISF, em face de prejulgamento da matéria em deliberação recente do Plenário do Senado Federal, recomenda-se que seja declarada a prejudicialidade da proposição, concluindo-se pelo seu arquivamento.

III – VOTO

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento do PLS nº 318, de 2017, à Mesa do Senado Federal, para que seja declarada a prejudicialidade da proposição, concluindo-se, conseqüentemente, pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17926.93787-61